

O ENSINO JURÍDICO EM CHOQUE COM O MERCADO GLOBALIZADO

THE LEGAL EDUCATION IN COLISION WITH THE GLOBALIZED MARKET

Rafael Domingos Acioly Nunes*

Resumo

Cinge-se o artigo em abordar aspectos da globalização econômica como pano de fundo para um apanhado acerca dos esforços de determinados juristas em buscar respostas à trivial e, praticamente, perene crise do ensino jurídico (do direito). Diante da descrição de tais esforços, propõem-se o estudo de referidos ditames, bem como disseminar práticas jurídicas em simetria com atuações profissionais no mercado globalizado dos escritórios de advocacia e demais atores conectados direta e indiretamente à globalização. A fixação de uma cronologia no rastro dos esforços de juristas que atuaram no Brasil será sistematizada a fim de que se desenhe melhor o panorama de tratamento dessa crise e o porquê taxá-la de perene. Os momentos posteriores do trabalho será abordada questões ligadas ao próprio mercado de trabalho e à dicotomia “prática forense vs. prática jurídica”.

Palavras-chave: Ensino jurídico. Conhecimento jurídico. Mercado de trabalho. Globalização. Sociologia do direito.

Abstract

Gird up the article in addressing aspects of economic globalization as a backdrop for an overview on the efforts of certain jurists in seeking answers to trivial and practically perennial crisis of legal education (law itself). Given the description of such efforts, we propose the study of these dictates, as well as disseminating legal practices in symmetry with professional performances in the globalized market law firms and other actors directly and indirectly connected to globalization. Setting a timeline in the wake of efforts by jurists who acted in Brazil will be systematized so that draw the best panorama of managing this crisis and why the perennial tax it. Moments later the work is addressed issues related to labor market itself and the dichotomy of "forensic practice vs. legal practice".

Keywords: Legal education. Legal knowledge. Market. Globalization. Sociology of law.

1 O QUESTIONAMENTO BASE E INTRODUÇÃO À PROBLEMÁTICA

Esta exposição irá traçar um panorama inicial. Não se pretende exaurir os problemas nem tachar panaceias. Pelo contrário. Pretende-se, unicamente, apontar, sobre o viés de duas facetas do ilimitado mundo do direito, a acadêmica e a advocatícia, que os apontamentos de

* Mestrando em Ordem jurídica constitucional pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito na Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogado em Fortaleza. Contato para sugestões ou apontamentos: rafael.a.nunes@outlook.com.

crise nesse ramo do conhecimento possuem certa guarida. Trata-se de alertar, primeiramente, para um cenário que, a priori, não influenciaria o tema principal, qual seja o ensino jurídico e o mercado de trabalho: da globalização. Para isso, destaca-se, pelo menos num primeiro momento, deixar de lado o tema principal para tratar diretamente desse problema de ordem geral e que altera o *status* tanto dos direitos como do próprio ensino jurídico, bem como, em segundo plano, do mercado de trabalho do qual deriva este panorama.

Dividir-se-á, portanto, em três tópicos iniciais. No primeiro, será traçada uma plataforma de indicações bibliográficas que encontraram um nexo entre uma mudança de fora para dentro no direito como um todo a partir das mudanças fomentadas pelos ditames da globalização. Nesse contexto, serão frisados os aspectos da mudança do foco do capitalismo, passando de produtivo para o capitalismo financeiro, pontuando as principais alterações que advenham dessa mudança. Ao pontuar, será tratado do papel que o Estado nacional vem adquirindo diante do cenário antes retratado.

Em um segundo momento, já a partir do próximo tópico, será afinado a pesquisa acadêmico-jurídica especificamente para o Brasil. Dessa forma, nesse segundo tópico, restar-se-á destacado os principais episódios em que o ensino jurídico no país teve seus momentos cruciais, iniciando-se, para tanto, a partir do *locus* em que houve efetivamente uma preocupação mais específica em preparar os juristas tanto para o mercado de trabalho como para acompanhar academicamente as tendências do ramo de estudo.

O terceiro momento tratará, enfim, dos atuais traços do mercado jurídico no Brasil. Ficarão identificados os principais problemas, bem como indicados aqueles juristas que, mais sóbrios e atualizados de tais busfílis, buscaram de alguma forma, seja por atitudes práticas ou mesmo ideológicas, retirar o direito, seja como ciência, seja como arte, do marasmo e apatia que tanto incomoda aqueles que lidam com suas facetas e dimensões. Será demonstrado o esforço de que tais pesquisadores se munem para fomentar ao jurista o seu papel principal na sociedade, retirando seu caráter de mero “escriva” e avocando os reais problemas a esses arquitetos e engenheiros da sociedade institucional.

Trata-se de um esforço em identificar os principais problemas que convergiram na retirada de identidade dos juristas que colaboraram, infelizmente, para a amnésia institucional e de que nos faz refletir: qual nosso verdadeiro papel, como juristas, para a sociedade?¹

¹ Sobre a perda da legitimidade do discurso jurídico em primazia do discurso técnico econômico, amparado teoricamente por Foucault e Bourdieu, ver excelente e extenso trabalho de Dezalay e Garth (2005). Os estudos sobre legitimidade estão também reflexos em Engelmann (2008).

2 GLOBALIZAÇÃO; PRIMAZIA DO CAPITAL FINANCEIRO E O NOVO PAPEL DO ESTADO

Globalização. Termo que traz intuitivamente o pensar em um cenário de unificação cultural, econômico e, por que não, social de nosso mundo. Termo que, de tão popular foi, aos poucos, perdendo a real importância científica para o conhecimento e tornando-se quase trivial, inserido no senso comum. Contudo, em todas as dimensões a globalização deixou e deixa seu rastro. De maneira mais sucinta e direcionada ao propósito deste trabalho, registra-se o elenco apontado por Dezalay e Trubek:

mudanças dos padrões de produção [...]; união de mercados financeiros [...]; aumento da importância das empresas multinacionais [...]; aumento da importância do intercâmbio e crescimento de blocos regionais de comércio [...]; ajuste estrutural e privatização [...]; hegemonia de conceitos neo-liberais de relações econômicas [...]; uma tendência mundial à democratização, proteção dos direitos humanos e renovado interesse no “império do direito” [...]; o surgimento de protagonistas supranacionais e transnacionais promovendo direitos humanos e democracia [...]. (1996, p. 29-30).

Será, portanto, tais apontamentos, sem prejuízo de demais, o “pano de fundo” dos limites utilizados aqui para o termo globalização. Sem dúvida, de todas essas mudanças apontadas, aquela que mais chama a atenção é a da mudança dos padrões de produção da economia². Isso porque, segundo os citados autores, há uma facilitação de “deslocamento de atividade econômica de um país para o outro” (1996, p. 29)³.

Toda essa cadeia de flexibilizações de modos de produção da economia, do aumento da importância do pleno emprego e a soma desse fator como barganha para as empresas perante os Estados, do ganho de importância de atores e *players* internacionais como o Fundo

² Para se ter ideia do crescimento do capital financeiro em detrimento da produção real econômica, veja-se conclusão de Luciano Timm, ao apontar que “[e]ssa nova face do capitalismo, que é um capitalismo de ‘ideias’ e não mais de ‘concreto’ [...], acaba distribuindo, quem sabe, menos empregos diretos do que uma fábrica tradicional. No entanto, parece um processo inexorável, tanto que para este caminho parecem rumar China, Índia e quem sabe Brasil” (TIMM, 2012).

³ Nesse mesmo sentido, sistematizando, situando e classificando, ver excelente palestra que toca no assunto das “vantagens comparativas” das empresas que, através de um movimento que se popularizou como “relocalização industrial” migram de Estados com altos “custos sociais” para Estados com tendências autoritárias que costumam limitar esses “custos”, tais direitos que representam “impasses” aos lucros das empresas (FARIA, 2012, passim).

Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial ou mesmo a famigerada *troika*⁴, acabam por unificar o poderio desses entes e provocar um alto condicionamento dos Estados nacionais ao capital financeiro e à matéria de macroeconomia política.

Diante do referido cenário, o professor José Eduardo Faria, dentro de um apontamento de tendências do direito na atualidade, identifica as mudanças do Estado nacional e do próprio direito a partir de nove facetas: **(i)** alargamento e “desformalização” nos procedimentos de elaboração e decisão legislativa; **(ii)** redução do grau de imperatividade do direito; **(iii)** reformulação paradigmática do direito processual tendente à efetivar o “ambiente” propício aos negócios; **(iv)** mundialização do capital financeiro e suas diretrizes e o neoinstitucionalismo, com a flexibilização do conceito de soberania; **(v)** alargamento do alcance das normas de livre contratação; **(vi)** enfraquecimento progressivo do direito do trabalho enquanto conjunto de princípios; **(vii)** transformação na fonte de legitimidade e no conteúdo programático do direito internacional; **(viii)** “aumento no ritmo de regressão tanto dos direitos sociais quanto dos direitos humanos consagrados ou tutelados pelo direito positivo” (2008, p. 102); e **(ix)** prevalecimento do primado “lei e ordem” no âmbito do direito penal.

É principalmente a partir do destaque acima acerca da mudança do conceito de soberania que se questiona: onde e como ficam os direitos derivados a partir de normas estatais (direito positivo) em um mundo onde os ditames do Tratado de Vestefália⁵ se esgotam? Por exemplo, diante de cenários como se vê hodiernamente em Portugal em face da *troika*⁶, como se pode ainda aos juristas ter como referência apática o sistema de direitos derivado desse relativamente Estado-refém, sem ao menos pré-questionar ou mesmo estudar as reais consequências desse panorama dentro e fora do direito?

⁴ Vide, para tanto, além das conclusões da tabela usada abaixo da obra do Prof. José Eduardo Faria (2008, p. 85), ver também, em mesma obra, o nexos entre a busca por “ambiente jurídico” propício aos negócios e as intervenções ideológicas – através da análise econômica do direito – e financeiras dos citados órgãos (2008, p. 83 e seguintes).

⁵ Para maiores detalhes acerca do sistema de “territorialização da política”, suas consequências e sobre a fundação do Estado nação nesses moldes, perceber destaque: “De fato, foi com a celebração da Paz de Westphalia, em 1648, que se consolidou a tendência, iniciada desde os séculos XII e XIII na Europa, de *territorialização* da política. Foi com a Paz de Westphalia que se cristalizou o sistema de estados territoriais, ou ‘ordem westphaliana’. Tal ordem é constituída pelas relações estabelecidas entre estados territoriais soberanos, isto é, entre organizações políticas, cada qual com autoridade suprema sobre um território”. Em maiores detalhes, o artigo analisa os principais traços de Vestefália até os protestos sociais contra a ausência de controle democrático no mercado financeiro mundial (CASTRO, 2001, p. 7, et seq.).

⁶ Para a noção deste cenário em Portugal, vislumbrando um claro embate entre Justiça, através do Tribunal Constitucional português e as medidas de austeridades de entes externos, ver a notícia a seguir: “Chumbo do Tribunal Constitucional de quatro artigos do Orçamento do Estado deixou o Governo perplexo” (SILVA; COSTA, 2013).

Tem-se, portanto, uma clara flexibilização dos direitos como um todo⁷. Flexibilização em todos os aspectos. No Brasil, por exemplo, a fim de deixar claro o cenário, muitas vezes ignorado, da complacência do Estado nacional aos ditames externos, notadamente no que tange ao apontamento “iv” acima, veja-se tabela abaixo, retirada da obra de José Eduardo Faria (2008, p. 85)⁸:

Programas de apoio financeiro ao judiciário (1994/2002)

Prioridades

- 1) Infra-estrutura administrativa e tecnológica.
- 2) Melhoria das técnicas de investigação de delitos.
- 3) Criação de “conselhos superiores”: técnicas padronizadoras de gestão, avaliação, produtividade e critérios de promoção.
- 4) Treinamento de juízes e funcionários.
- 5) Acesso à Justiça: defensoria públicas, centros de mediação, conciliação extrajudicial.

Ajuda financeira

US\$ 536,3 milhões (AID)

US\$ 325,1 milhões (BID)

US\$ 120,6 milhões (Banco Mundial)

Total: US\$ 982,0 milhões

E é nesse cenário que se percebe e se questiona: será mesmo que princípios constitucionais como a segurança jurídica podem justificar políticas quantitativas do Poder Judiciário em face de busca por uma justiça efetiva? Será mesmo que a disseminação da eficiência como valor de justiça influencia positivamente na eficácia de normas como os direitos fundamentais?

⁷ Não se pretende aqui sustentar uma argumentação absoluta e reducionista. Porém, com os diagnósticos e prognósticos elencados é possível dizer que há, sim, uma flexibilização do direito tradicional; no mínimo, há de se sustentar uma mudança de paradigma que não se coaduna mais com binômios jurídicos ortodoxos como legalidade/ilegalidade.

⁸ Para uma maior ilustração acerca da disseminação de ditames “imperialistas” ou economicamente globalizantes ver Yazbek (2003) acerca da disseminação e circulação dos modelos jurídicos internacionais, bem como o excelente artigo de Dezalay e Garth, que informam: “As razões apresentadas para essas mudanças na América Latina são, no entanto, contraditórias. Uma corrente afirma que o FMI e o Banco Mundial impuseram a agenda econômica do governo Reagan por meio de vários programas de ‘ajuste estrutural’. Outra perspectiva, encontrada principalmente na literatura de Ciência Política e em estudos jornalísticos recentes, sustenta que as ‘preferências das elites’ simplesmente mudaram: em vez de um Estado ‘pesado’, elas preferem agora um Estado ‘neoliberal’.” (2000, p. 163).

Tais informações, muitas vezes, soam aos juristas como meros indicativos sem qualquer importância para o mundo fechado da prática forense, de onde se vê cada vez mais uma educação excessivamente dogmática, sem senso crítico mínimo e com os olhos voltados para um mercado apático e sem tanta importância real para a justiça como um todo.

E aqui se vê uma clara confusão entre prática forense e prática jurídica. Por exemplo, onde se pode observar em uma faculdade de direito uma clínica ou centro de habilidades que vislumbre prática no departamento jurídico de uma entidade empresarial, de um sindicato, de um movimento social, do governo, da administração indireta etc.? O máximo que se extrai limita a mente formada a uma prática estritamente forense, onde o conflito ainda esbarra na burocracia de um judiciário muitas vezes extremamente lento.

Procura-se, portanto, a partir dessa visão de globalização econômica, social e cultural, demonstrar que o jurista se aloca em uma racionalidade apática e que ignora completamente as discussões acerca do papel do direito numa sociedade como essa⁹. O Estado e, conseqüentemente, o direito, encontram-se cada vez mais sintonizados a essa realidade, porém, o que se percebe é que, tanto a educação jurídica como a própria prática se fecha em um arcabouço estéril, acrílico e alista em relação ao mundo globalizado.

Enquanto os mercados financeiros ditam as possibilidades de um novo papel do Estado em um ambiente global (principalmente após o certificado de necessidade deste último após a crise de 2007-2008), os juristas, sua formação e suas condutas, se pautam ainda na mera prática forense. Delega, portanto seu papel na sociedade a economistas e cientistas políticos¹⁰.

2.1 Cronologia da crise do direito no rastro das tentativas de reformulação do ensino

Antes mesmo dos imperativos do capitalismo e das conseqüências da globalização em conceitos e princípios centrais do direito, vale-se frisar uma cronologia de “crises” no ensino jurídico, principalmente quando se fala de abandono da importância do jurista em um

⁹ Para maiores detalhes acerca do alcance e fronteiras da dolarização do conhecimento, inclusive com citações diretas ao desenvolvimento do mercado de advocacia de cunho público e privado, ver Dezalay e Garth, (2000).

¹⁰ Ainda na toada do excelente artigo de Dezalay e Garth, quando trata da ascensão dos economistas à política de países recém democratizados, que denominam de “técnico-políticos” em face da falência dos seus antecessores, os “políticos-bacharéis” de formação em direito: “Os analistas tendem também a não examinar os indivíduos que os técnico-políticos substituíram no Estado, desconsiderando, com isso, os ‘políticos-bacharéis’ que até então ocuparam as posições dominantes e cujo conhecimento generalista foi atacado e desacreditado pelos técnico-políticos’.” (2000, p. 163-164).

mercado de trabalho tão diversificado. Tendo em vista esse cenário, abaixo se apontam os trabalhos e esforços pontuais que visaram a busca de uma solução em prol da Justiça, do próprio direito, como ciência, e da fixação de uma identidade mínima para os juristas. Isso não quer dizer que não haja movimentos, trabalhos ou esforços mais importantes do que os ora apontados. Porém, decide-se destacar os seguintes, tendo em vista a sua proximidade com o tema central deste texto – o mercado de trabalho. Assim, serão elencadas previamente as obras e indicações dos juristas para, posteriormente, tratar individualmente dos principais aspectos de cada:

(i) Pontes de Miranda e a ausência de cientificidade no direito, na década de 1920; (ii) Francisco Clementino de San Tiago Dantas, em 1955 e seu discurso/aula sobre ensino jurídico, já se atentando da necessidade de senso crítico mínimo para que o jurista buscasse se adaptar e dar conta das demandas de novas formatações contratuais com a entrada das multinacionais nos planos de desenvolvimento do governo de então; (iii) a criação do Ceped – Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito que, muitas vezes esquecido, influenciou na década de 1960 a formação de inúmeros juristas a se adequarem à nova realidade de investimentos do exterior para financiamento dos projetos de desenvolvimento cepalino – da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – e, posteriormente, da ditadura militar; (iv) Joaquim Falcão e seu texto de revisão e atualização das críticas de San Tiago Dantas, na década de 1970; (v) o salto à década de 1980 e a disseminação do conceito de globalização com as críticas do relatório de José Eduardo Faria e a necessidade de atualização dos juristas no país; (vi) o artigo de David Trubek, juntamente com Yves Dezalay sobre a reestruturação do direito; (vii) a carta de Mangabeira Unger em 2001, e suas críticas fomentadoras para fundar a faculdade de direito da fundação Getúlio Vargas; bem como e, por fim, os debates de Lenio Streck sobre a necessidade de mestrado profissional na área jurídica.

São, portanto, oito momentos que podem até não ter uma ligação direta entre si, principalmente por causa do fator “globalização”, mas com certeza, possuem nexos de escopo, sempre, em suas respectivas épocas, buscando melhorar e situar o jurista no cenário de seus respectivos tempos.

Primeiramente, sobre Pontes de Miranda e sua obra Sistema de ciência positiva do direito. Nada mais esclarecedor do que sua intensa e reiterada conduta de alertar para a alteração do panorama científico no mundo, necessariamente ligada à ideia de relatividade de Albert Einstein. Sem qualquer conexão necessária ao mercado de trabalho da época, mas intrinsecamente ligada ao ensino jurídico propriamente, cita-se este trabalho muito mais para

situar o direito da década de 1920, período em que a economia brasileira ainda era majoritariamente agrícola e dependia da exportação de produtos primários¹¹. Para tanto, nada mais patente do que o trecho abaixo destacado:

Sem disciplina racional, sem fundamento filosófico, desliza, escorrega, que mal se comprime entre os dedos, o barro das pesquisas no mundo jurídico. E quando as circunstâncias inspiram algo de novo, falta aos juristas a iniciação necessária ao trato científico da matéria. Apontam os fatos, opinam, discutem, criticam, propõem e refutam; mas não sabem, não são capazes de colher a folha do arbusto e explicar a família botânica, a razão do precoce amarelecimento ou da escassez de flores. São como os ligadores de correntes elétricas, que, somente pelas ligar, se creem eletricitistas. (1972, v. 1, p. 96-97).

Como bem frisado em seu tratado de ciência (positiva) do direito, Pontes de Miranda opinava pelo diálogo científico multidisciplinar – no caso, especificamente, entre o direito e os avanços da física e de outras ciências sociais –. Naquela época, as faculdades de direito ainda viviam a onda impulsionadora liberal, representada pelo Código Civil de 1916. Logo em seguida, Hans Kelsen e a “ciência normativa” do direito ganharia notoriedade e os estudos de Miranda não ecoariam tanto, pelo menos quanto a sistemática teórica principal – não à toa, mesmo antes da sedimentação do positivismo jurídico kelseniano, Pontes de Miranda sustentava: “Falar de direito positivo, que seria o normativo, e de direito natural, objeto de ciências naturais, como ousou Hans Kelsen [...] é absurdo: a Ciência do Direito, como as outras, é ciência natural. [...]. Nem se insista em dizer-se normativa a Ciência do Direito [...]” (MIRANDA, 1972, v. 3, p. 340-341). Porém, grande parte de seu desenvolvimento que fomenta o direito como ciência e, logo, como linguagem acadêmica, torna-se atual pelo fato de o autor demonstrar sensibilidade na preocupação em situar as pesquisas acadêmicas da área com o que havia de mais sofisticado e influente no mundo. De certa forma, embora essa toada não fosse contemporânea sua, pode-se afirmar que Pontes de Miranda antevia que o direito perdia espaço para outras linguagens mais técnicas, como no caso da ciência da administração (1972, v. 1, passim).

¹¹ Isto é, trata-se de uma situação histórica onde a conexão das economias mundiais ainda pouco impactavam internamente no Brasil. Porém, a partir do fim desta referida década, percebe-se que, tanto pela quebra da bolsa de Nova Iorque como pelo crescimento impulsionado pelo Estado varguista a partir da década seguinte, o direito passaria a passar por transformações que refletiam exatamente o cenário de mudanças sociais e políticas ocorridas no ocidente. Portanto, esta época de Pontes de Miranda seria algo como uma era dominada pelos “homens marginalizados”, ou seja, juristas que se atentavam estritamente à aplicação da lei em face do constante e persistente olvidar dos apelos e demandas da sociedade fora do eixo de suas atuações. O mérito da classificação “homens marginais” – que tinha seu símbolo em Rui Barbosa – vem de Oliveira Vianna, jurista que adquiriria importância ímpar no período varguista.

Saltando a 1955, agora já bem mais preocupado com a situação dos juristas perante os reiterados investimentos do exterior, bem como da invasão de empresas multinacionais, San Tiago Dantas¹² visava um ensino jurídico que habilitasse os advogados e profissionais do sistema público a ter um senso crítico mínimo e que pudessem se adaptar à nova realidade, ainda tímida, mas de profunda influência na economia nacional. Reiterava o autor em seu discurso/artigo de título “A educação jurídica e a crise brasileira”:

Ora, quem examina a cultura moderna, nos últimos decênios, não só entre nós, mas também entre outros povos, não pode deixar de reconhecer que o Direito, como técnica de controle da sociedade, vem perdendo terreno e prestígio para outras técnicas, menos dominadas pelo ético, e dotadas de grau mais elevado de eficiência. A ciência da administração, a ciência econômica, as ciências que procuram sistematizar as diferentes formas de controle social, fazem progressos que algumas vezes colocam os seus métodos e normas em conflito com as normas jurídicas. E o Direito assume, nesse conflito entre um critério ético e um critério puramente pragmático, o papel de força reacionária, de elemento resistente, que os órgãos de governo estimariam contornar para poderem promover por meios mais imediatos e diretos o que lhes parece ser o bem comum (DANTAS, 1955, p. 450).

Com esse trecho já se pode notar que San Tiago Dantas almejava que os juristas retomassem o papel de um *player* influente na sociedade. Já nessa década de 1950, não obstante sua vocação pragmática, o advogado autor do discurso reconhece que a educação pode ser a solução para esse retorno. Para tanto, destacou:

A didática tradicional parte do pressuposto que, se o estudante conhecer as normas e instituições, conseguirá, com seus próprios meios, com a lógica natural do seu espírito, raciocinar em face de controvérsias, que lhe sejam amanhã submetidas. O resultado dessa falsa suposição é o vácuo que a educação jurídica de hoje deixa no espírito do estudante já graduado, entre os estudos sistemáticos realizados na escola e a solução ou a apresentação de controvérsias, que se lhe exige na vida prática. (DANTAS, 1955, p. 454).

¹² Sobre o reconhecimento da sensibilidade de San Tiago Dantas e sua preocupação com as atuações dos juristas em sua época, ver discurso de José Eduardo Faria em que ele destaca “Nesse mesmo período, encontramos uma figura emblemática, um dos principais artífices para a renovação do pensamento e do ensino jurídico no país, que exerceu profunda influência no quadro cultural e político brasileiro. Refiro-me a Francisco Clementino Santiago Dantas, um *corporate lawyer* muito bem sucedido e com uma trajetória profissional e política bastante peculiar. [...]. De fato, não hesitou em usar a fortuna que acumulou como advogado de bancos e empresas para se lançar à vida política, tendo chegado ao Legislativo, como deputado federal, e ao Executivo, como ministro das Relações Exteriores e ministro da Fazenda. [...] O discurso mais importante, e que talvez seja hoje o menos conhecido, é aquele em que coloca o dedo na questão da relação entre direito e desenvolvimento” (2008, p. 27-28).

A prognose de apatia do ensino jurídico da época faz-se atual justamente pelo fato de que hoje, muitas das faculdades do país insistem na metodologia denunciada. Como solução, além das inúmeras alterações na essência do ensino, bem como na adição e atualização de cátedras mais propedêuticas e gerais, San Tiago Dantas prossegue, em resumo:

Como vivificar a educação jurídica? Como vimos, primeiro – retificando o seu objetivo, que não é o estudo expositivo, das instituições, mas a formação do raciocínio jurídico, adestrado na solução de controvérsias; segundo – abrindo espaço à especialização, mediante a flexibilidade dos currículos, para que o estudante possa lograr um aproveitamento mais intenso e preparar-se de acordo com a função diversificada que ele tem em mira exercer na sociedade (DANTAS, 1955, p. 456).

Era certo que sua intenção era preparar a comunidade jurídica para o seu real papel. Muito embora a literatura científica da época mal comentasse acerca da tendência em “mundialização do capital”, era certo que San Tiago Dantas, iniciado em questões de relações internacionais, estava bastante preocupado com o rumo que as profissões jurídicas estavam tomando. Sua sensibilidade em reconhecer, de certa forma, a possibilidade de não exaurir com a educação jurídica todas as áreas de atuação e sua solução em dotar o curso de direito com um arcabouço intelectual e crítico que permitisse ao bacharel a rápida adaptação à realidade, de certa forma, já previa as nuances da globalização antes citadas.

E é justamente nesse cenário antecipado por San Tiago Dantas que surge os esforços internacionais para revitalizar o ensino jurídico no país. Trata-se da chegada de David Trubek, bem como a criação do Ceped. Sua fundação se deveu principalmente a esse professor norte-americano que, naquela oportunidade, agregou à formação deste centro de ensino:

Chegando ao Brasil em 1964, por ocasião da retomada dos grandes empréstimos daquela agência [USAID – Agência de Desenvolvimento Internacional do Governo dos Estados Unidos] do Governo Americano para os programas de desenvolvimento econômico do Brasil, deu-se conta o Professor Trubek do papel secundário que desempenhavam os advogados brasileiros, seja de órgãos públicos, seja de órgãos privados, a negociação dos empréstimos internacionais e na formulação de suas cláusulas contratuais. Refletindo, a respeito, verificou, em consequência, que esta posição subalterna ocupada pelo advogado, no Brasil, decorria, em grande parte, da má formação haurida nas faculdades de Direito, que não habilitava o advogado para estas novas tarefas da vida econômica e para os esquemas de formulação dos negócios. Em consequência, procurou ele contatos nos meios universitários para o debate da matéria, surgindo, em consequência desse trabalho, a criação de um centro de estudos e pesquisas, que se converteu no CEPED (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 325).

A importância desse centro de estudos foi tão marcante para o direito que fora exatamente a partir dele e de seus 220 (duzentos e vinte) advogados formados entre 1967 e 1972 – duração dos cursos do Ceped – que se desencadeou uma busca, dessa vez institucionalizada, do aperfeiçoamento da educação jurídica para o país. Basta verificar os inúmeros estudos frutos dessa aliança, tanto no ramo da educação jurídica em si, como, mais operacionalmente, formação de comissões para inauguração de legislação¹³⁻¹⁴.

Depois do fim do curso e do treinamento para formulação de contratos aos juristas brasileiros, veio a ser publicado um texto, um artigo de um jurista recém chegado da Universidade de Harvard, em que remonta ao esforço de San Tiago Dantas. Trata-se de Joaquim Falcão (1977) e seu ensaio “Classe dirigente e ensino jurídico: um releitura de San Tiago Dantas”¹⁵. Além do incentivo do método pregado por Dantas (estudo de casos), Falcão Neto introduz a aula dialogada como uma possível solução à apatia dos cursos jurídicos (p. 55). Nesse caso, destaca-se que a importância do texto reside no fato de reiterar a importância de San Tiago Dantas e seu esforço; bem como de promover o mestrado da PUC do Rio de Janeiro¹⁶.

¹³ Para se ter uma maior ideia acerca dos frutos operacionais deixados pelo Ceped, vide a obra de Trubek, Vieira e Sá (2011). Referido estudo trata justamente do apanhado do esforço dos autores para aprofundar a legislação do mercado de capitais e sistema financeiro brasileiro.

¹⁴ Embora se reconheça a “falência” dos ideais do Ceped, Dezalay e Garth apontam as consequências, no Brasil, dos programas de financiamento, como esse que desaguou na criação do Ceped, bem como sua clara identificação do movimento, então embrionário, do *Law and development* ou, simplesmente, “Direito e desenvolvimento”: “O maior sucesso alcançado pelo movimento [...] não foi a transformação do ensino de Direito, [...], mas a construção de uma relação entre pessoas que ocupavam posições similares [...]. A elite dos advogados no Brasil usou seu treinamento em direito e desenvolvimento e as conexões desse movimento para seguir caminhos relativamente tradicionais de acesso ao poder de Estado no cenário brasileiro.” (2000, p. 168). Além disso, é importante frisar que o “Direito e Desenvolvimento” ganharia espaço posterior com a agenda, a partir dos anos 1990, dos organismos multilaterais como FMI e Banco Mundial. Entretanto, tomando-se em consideração a estratégia de Trubek e Henry Steiner – outro advogado apoiador do programa – de focar apenas no ensino jurídico é que se fala em “falência” do modelo.

¹⁵ Ao tratar inicialmente o texto de San Tiago Dantas, o autor chega a conclusão que a denúncia daquele advogado sobre a crise do ensino jurídico perdurava mais de vinte anos depois: “No entanto, se compararmos a situação de 1955 com a atual de 1976, constatamos que pouco mudou. A crise resiste e persiste como que incólume a todos os esforços de superação – fundamentados ou não em San Tiago” (FALCÃO NETO, 1977, p. 39).

¹⁶ Ver, para tanto, testemunho do professor Tercio Sampaio Ferraz Júnior: “Esse jovem de 28 anos, recém-chegado dos Estados Unidos, era Joaquim Falcão, colega de turma de Magabeira Unger. Fizera um curso especial, no Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (Ceped), organizado pela GV do Rio de Janeiro, para formação de advogados voltados para uma experiência de empresa. Isso levava Joaquim Falcão a pensar em um mestrado no qual se pudesse estudar o direito do ponto de vista de sua integração social e do desenvolvimento de perspectivas sociais; como o direito poderia atuar na sociedade e, eventualmente, até alterar ou apenas refletir a sociedade –, depois disso recebeu o nome de “Estudo Crítico ou Teoria Crítica do Direito”. E o tema correspondente do mestrado proposto era: Direito e Desenvolvimento” (FERRAZ JÚNIOR, 2010, p. 15).

Porém, pelo claro andar das décadas seguintes, bem como pelos estudos seminais a serem ainda analisados, não houve o esperado resultado.

Assim, desagua-se em 1986. Trata-se do estudo “A reforma do ensino jurídico”, de Jose Eduardo Faria¹⁷. Ele pretendia, já no então cenário de reformulação da cultura global, estabelecer questões e situar o ensino jurídico de modo assaz peculiar. Para tanto, usarei de extensa citação:

Nesse sentido, oito ordens de questões podem ser levantadas para ilustrar a falta de operacionalidade da dogmática jurídica num contexto tão complexo como o actual: São elas: (i) O problema dos contratos e do princípio ‘rebus sic stantibus’ numa sociedade caracterizada pela rapidez das transformações e pela intensidade das contradições e seu impacto na estrutura económica do país [...]. (ii) O rompimento de vários princípios básicos do direito constitucional historicamente consolidados, como os da legalidade, da constitucionalidade das leis e da anualidade dos tributos [...]. (iii) A não abrangência das classes desfavorecidas pelas instituições de direito, na medida em que a marginalização sócio-económica também produz a marginalização jurídica [...]. (iv) A emergência de formas novas e mais eficazes de controle e ordenação social, com a gradativa substituição dos mecanismos normativos de repressão por mecanismos de prevenção [...]. (v) A crescente incapacidade de adaptação da racionalidade formal a uma engenharia social baseada numa regulação cada vez mais particularística, flexível e fragmentária [...]. (vi) A crescente percepção de que, ao lado do monopólio de violência legítima por parte do Estado, [...], há também um poder difuso, sem centro, [...] – o poder inerente às relações e às interações sociais, presente na família, na fábrica, [...], etc., burocratizando a vida social, aprisionando o quotidiano, contendo os desejos, calibrando as expectativas [...]. (vii) As novas lutas sociais desenvolvidas a partir de reivindicações de carácter legal evidenciam, de modo cada vez mais intenso, as funções regulamentares do Estado [...]. (viii) o advento de experiências jurídicas alternativas, decorrentes da progressiva substituição da ‘racionalidade formal’ pela ‘racionalidade material’, propiciando a ‘informalização da justiça’ [...] (FARIA, 1986, p. 56-58).

Ao informar que seus apontamentos são muito mais tendentes a colocar problemas do que propriamente apresentar soluções prontas, o autor arremata seu artigo em um raciocínio que nocauteia qualquer pensamento contrário a respeito da dogmática jurídica. Reflete que a então ideologia do ensino jurídico da época é

[...] responsável pela inflexibilidade, imobilidade e desactualização dos actuais cursos de direito do Brasil, os quais, sempre em nome da ‘segurança da lei’, condenam os estudantes a uma (in)formação burocrática e

¹⁷ Trata-se de um artigo, sendo uma versão resumida do relatório sobre a reforma do curso jurídico apresentado à Comissão de Ensino da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em março de 1986.

subserviente – a um simples ‘verniz’ falsamente humanístico, capaz de versar o bacharel em retórica e prolixidades, mas incapaz de o levar a captar e compreender os novos pontos de tensão e conflito emergentes num contexto social marcado por desigualdades profundas (FARIA, 1986, p. 66).

Logo após a publicação do referido texto no meio acadêmico, bem como no ambiente da administração da faculdade do Largo do São Francisco, fora dado cabo à constituinte e promulgada a Constituição brasileira em 1988. Diante do novo paradigma, realmente era necessária formulação e apontamentos acerca do ensino jurídico. As tendências acerca da globalização na obra de Faria, bem como a abertura das privatizações no país só majorou todo o processo de aceleração de mudanças na sociedade de que tratou o autor. O advento da internet e sua propagação só tornaram cada vez mais altistas e apáticos grande parte dos profissionais do direito no Brasil, com raras exceções, chegando a se tornarem meros escribas com uma racionalidade e mundo próprios.

É nesse cenário que David Trubek retorna ao Brasil, desta vez, como interlocutor acadêmico em obra organizada pelo próprio José Eduardo Faria. A reestruturação global e o direito, título da obra em conjunto com Dezalay, visa, sobretudo, apontar as transformações que aceleram o estado de decadência dos cursos jurídicos no Brasil e suas respectivas formações para o novo mercado que então surgia na década de 1990.

Os autores apontam uma lógica de mercados integrados e de primazia do mercado financeiro sobre o produtivo. Assim, como já citado anteriormente, Trubek e Dezalay destacam que o modelo financeiro de busca por lucros acaba como sucedâneo da produção real. Devido a inauguração de tal sistema em países do *common law*, indicam os autores que as práticas da advocacia adotadas nesses países influenciam todo o resto do mundo. Suas práticas e seu propício “ambiente jurídico” perfeito para os negócios disseminam a prática das grandes firmas de advogado por toda a Europa, alterando assim todas as estruturas de ensino e prática do direito no velho continente. A cadeia e o nexos apontados pelos autores só demonstram o caminho que o Brasil veio a percorrer (1996, *passim*).

Apontam as tendências das academias de pesquisa do direito europeias, notadamente França e Alemanha. Enquanto aquele país tenta combater a invasão dos escritórios de advocacia ingleses e norte-americanos, esse último busca a pesquisa em solo americano com vistas a despertar na academia um senso crítico que possa lidar com as inovações cada vez mais rápidas dos mercados¹⁸.

¹⁸ “Parece que, em contraste com a França, o professorado jurídico alemão manteve aparentemente um substancial prestígio, autonomia e *status* financeiro a despeito do impacto sobre o mercado europeu de direito e

Em verdade, Trubek e Dezalay realçaram uma preocupação que, posteriormente, foi também objeto de estudo de José Eduardo Faria: cada vez mais, diante de uma padronização mundial dos mercados, estes buscam profissionais do direito que se adequem a prática da advocacia norte-americana e inglesa. Formatações contratuais, engenharia social, formação multidisciplinar; ou seja, todas as preocupações que o próprio Trubek desenvolveu em 1966 no Ceped e que até hoje não foi capaz de adentrar nas escolas de direito do país; seja como meros reprodutores dessa prática seja como críticos.

Os esforços acadêmicos mais relevantes só vieram a ter voz novamente a partir de 2001, em uma carta de Mangabeira Unger¹⁹, filósofo brasileiro erradicado em Harvard, que buscava uma ousada reformulação da educação jurídica no Brasil. Seus apontamentos serviram de inspiração para o surgimento de um novo curso de direito no Brasil. Dentre suas principais críticas, Mangabeira Unger descreve:

O problema do ensino de direito no Brasil é um caso extremo. Como está, não presta. Não presta, nem para ensinar os estudantes a exercer o direito, em qualquer de suas vertentes profissionais, nem para formar pessoas que possam melhorar o nível da discussão dos nossos problemas, das nossas instituições e das nossas políticas públicas. Representa um desperdício, maciço e duradouro, de muitos dos nossos melhores talentos. E frustra os que, como alunos ou professores, participem nele: quanto mais sérios, mais frustrados (2001, p. 2).

Mostra também uma profunda preocupação com a globalização.

Em tal mundo, o advogado, sobretudo na primeira escala da profissão, tem de atuar em relação a problemas transnacionais: problemas que põem indivíduos, empresas e governos de um país em contato com indivíduos, empresas e governos de outros países. Frequentemente, não basta fiar-se na divisão do trabalho, colaborando com advogados em outros países. É preciso dominar os dois lados, ou os muitos lados, do problema. Como? Não é possível, sem perder-se num enciclopedismo custoso e estéril, dominar as leis, a jurisprudência, as instituições, as tradições e os métodos de muitos países (UNGER, 2001, p. 7).

dos crescentes contatos com o modo norte-americano de produção do direito”. (DEZALAY; TRUBEK, 1996, p. 79).

¹⁹ É possível ver que o próprio autor, em palestra inaugurada nos recintos da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará então em 1996, professa que os juristas brasileiros evitem cair numa tendência que se propagava nos Estados Unidos, a de uma intromissão desautorizada e de certa forma ilegítima do Poder Judiciário no âmbito político. Dá a sugestão de que se sigam como atores de imaginação institucional. Entretanto, não houve maior reflexão que justificasse a citação direta e relevante de referida palestra nos centros acadêmicos. Para a íntegra, ver UNGER, 1996, *passim*.

Sua solução é metodológica e induz, como todos os outros antes citados, o desapego ao formalismo acrítico. Arremata informando que nesse seu projeto, “[o] enfoque passa daquilo que vige no Brasil para aquilo que está disponível em todo o mundo e das regras e políticas constituídas para a estrutura profunda das opções e das premissas institucionais” (UNGER, 2001, p. 28).

Após essa lição, outro principal aspecto são as polêmicas advindas da necessidade ou não de um mestrado profissional em direito no Brasil. Lenio Streck (2011), a partir de algumas manifestações de outro professor a favor de um mestrado profissional no Brasil, decide escrever a respeito, sendo imediatamente contra a tal pleito. Seu artigo é intitulado “Em defesa da pós-graduação acadêmica: notas sobre a inadequação do mestrado profissionalizante na área do direito ou ‘das razões pelas quais o direito não é uma racionalidade instrumental’”. São mais de vinte laudas defendendo não ser esta a solução para a insistente “crise” do ensino jurídico no país.

Exercitando seu senso crítico afiado, enumera os pontos contra o mestrado profissional, bem como tenta justificar que a melhora no mestrado acadêmico, por si só, já supriria a ausência de uma qualificação profissional dos juristas. Segue trecho do arremate:

Vista a questão pelo aspecto econômico, saltam logo à ribalta os neoliberais. Neste aspecto, sobre a equação ensino do Direito-mercadoria ninguém, no arsenal do conhecimento do ensino brasileiro, conhece melhor que a gente da área do Direito. Com mais de 1.200 Faculdades produzindo bacharéis, sabe-se bem quem foi ao patíbulo: a qualidade! Os Exames de Ordem que o digam. Esgotados – ou quase – os espaços para novas Faculdades (fala-se muito em crise financeira de algumas instituições, mormente pela inadimplência), o passo seguinte no avanço do mercado parece ser a pós-graduação, ainda preservada por conta de regras que garantem limites. Superados os últimos bastiões, restará esperar que o mercado (do ensino de pós-graduação) selecione quem vai nele ficar. É a lógica neoliberal, antiética (não seria aética?) como sempre. Enquanto o mundo arde, no Brasil, como sempre, alguns estocam lenha e combustível. Eis mais uma crônica de uma morte anunciada! (STRECK, 2011, p. 28).

Em um panorama geral, é necessário entender que todos os esforços traçados até então não foram suficientes para solucionar os problemas; que persistem. Como no trecho do professor Lenio Streck, as 1.200 faculdades de direito no Brasil acabam sendo o reflexo da incessante busca por lucro dos setores privados: os alunos de tais faculdades ditam as regras das mesmas a partir de suas próprias conveniências.

É mais que notável os esforços de todos os juristas destacados, claro, sem prejuízo daqueles que não foram citados. Contudo, o que se percebe é que o instinto conservativo de

juristas que possuem interesse no *status quo*, bem como o modo como vem sendo tratado o assunto no Brasil, tanto política como academicamente, mal tem chegado perto de se solucionar tais problemas.

3 CONCLUSÃO; DO MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL. A CRISE DA PRÁTICA

Prática forense confundida com prática jurídica. Desde os seminais diálogos acerca da dogmática, passando pelos ditames da globalização dos mercados, sabe-se que o ensino do direito, plataforma que prepara o profissional para o mercado de trabalho, anda estacionado há muito. Sua apatia, devidamente denunciada pelos autores citados, só demonstram que o tema ainda está longe de ser esgotado.

O que se sabe é que as grandes firmas de advocacia, bem como os centros de decisões políticos no país, talvez possuam os verdadeiros engenheiros sociais e juristas que se encontram na vanguarda do mercado de trabalho. Bancas de atuação internacionais como os escritórios Pinheiro Neto Advogados, Mattos Filho Veiga Filho Marrey Jr. e Quiroga Advogados, Machado Meyer Sedancz e Opice Advogados, bem como Demarest e Almeida Advogados e Tozzini Freire Advogados (sem contar com outras mais)²⁰, com seus faturamentos perto dos R\$ 200.000,00 (duzentos milhões de reais) anuais, possuem *know how* a colaborar com tal ensino ideal²¹, em detrimento do *know who* ainda pendente em certas áreas da advocacia provinciana²². Porém, suas atuações têm sido, com raras exceções, distantes da academia brasileira tradicional (ENGELMANN, 2008, p. 13-14). Daqui, conclui-se que se trata de uma prática elitizada e detentora de uma base formada em padrões anglo-saxões de resolução de conflitos. A legitimidade e a sedimentação de referidos padrões, talvez, não se faça possível na academia tradicional, nem mesmo se faça ubíquo com um possível advento dos “mestrados profissionais”; contudo, é necessário afirmar que deva haver, no mínimo, uma apresentação, um contato inicial como forma de fomento, com os padrões de

²⁰ Sobre a “legitimação” dos “juristas de negócios” e suas dificuldades em ter sua cultura e prática absorvida pela massa de demais advogados tradicionais, ver ENGELMANN, 2008, p. 7-13.

²¹ Não se pretende aqui cair na denúncia da qual o professor Streck já havia destacado anteriormente, notadamente no que tange à instrumentalização do direito. Apenas apresentar o referido ambiente ao ensino jurídico.

²² Para maiores detalhes acerca do trocadilho, vide: “O contraste é entre capital cosmopolita (*know-how*) e capital provinciano (*know-who*)”. (DEZALAY; GARTH, 2000, p. 169).

atuação de “advogados negócios”. Sua legitimidade, por mais que represente algo elitizado e distante da grande realidade, não deixam de ser uma forma de prática jurídica; portanto, denotam um termômetro da própria realidade jurídica em si. Trata-se de uma atuação realmente importante para a sociedade brasileira, porém, ainda sem o senso crítico mínimo para auxiliá-los na busca por um país de desenvolvimento mais justo (ENGELMANN, 2008).

Práticas como as atuações em fusões e aquisições de empresas, que envolvem participações societárias, fluxo de capitais com as respectivas alterações sociais, atuações em crimes de lavagem de dinheiro internacional, em arbitragens e contratos internacionais, em defesa da concorrência econômica, *compliance* e *due diligence*; formatações legais em micro sistemas normativos internacionais como no mercado de carbono; assessoria em demandas que anteveem conflitos e processos judiciais (tributárias e societárias). Trata-se de práticas que são responsáveis por mais de dois terços do faturamento das citadas firmas advocatícias. Enquanto referidas se debruçam no papel principal da formulação de “políticas internacionais” e estão na vanguarda de contato com o que há de mais sofisticado no mundo jurídico, dando maiores possibilidades para que, como profundos conhecedores da realidade, possam os mesmos alterá-la, as mais de 1.200 faculdades espalhadas pelo país ignoram (em sua grande maioria) referidas práticas. Limitam-se a, ainda, espalhar o emaranhado de leis e normas, resumindo-se a tentar atualizar os alunos para um panorama de direitos fundamentais que está longe de ser realmente eficaz nesse mundo globalizado (DEZALAY; GARTH, 2005)²³.

Portanto, nada mais justo do que propagar os estudos apontados e buscar, diante de nossas limitações e peculiaridades regionais, estar cada vez mais próximos do verdadeiro mercado de trabalho, nem que seja através de literatura apropriada. Talvez, nossa principal tarefa seja justamente encontrar a real identidade nessa sociedade cada vez mais plural. Diante disso, estudar o mercado de trabalho a partir dessa visão “sociológica” seria um passo fundamental para que esse começo se transformasse em um segundo passo, sempre mais próximo de nossa verdadeira vocação: jurista.

²³ Não se quer com esses argumentos indicar qual a “melhor” espécie de atuação dos atores do direito. O que se pretende é demonstrar que refletir sobre aspectos globalizados, ou seja, coadunado com as práticas técnicas da economia, tida aqui como linguagem chave do desenvolvimento, estaria mais aproximado com as novas multifacetadas nuances da política global. O problema dos direitos sociais focalizados, ou seja destinados exclusivamente a populações em situação limite de sobrevivência – como no caso do “bolsa família” também acabam trazendo facetas sobre eficácia normativa que estão além da pesquisa dogmática. Talvez, com efeito, analisar as cláusulas constitucionais à luz da norma dogmática estanque seja mais um viés perdido nos problemas da globalização – problemas como os custos da universalização dos direitos sociais. Refletir criticamente o papel do jurista na sociedade moderna, seja na seara do desenvolvimento econômico, seja no caso do desenvolvimento social, é, inevitavelmente, conhecer minimamente as transformações pelo qual o mundo tem passado.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Marcus Faro de. De Westphalia a Seattle: a teoria das relações internacionais em transição. **Cadernos do REL**, Brasília, n. 20, p. 05-64, jul./dez. 2001.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. **Revista forense**, Rio de Janeiro, v. 159, n. 623 e 624, p. 449-458, maio/jun. 1955.

DEZALAY, Yves; TRUBEK, David. A reestruturação global e o direito. In: FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996. cap. 2, p. 29-80.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. A dolarização do conhecimento técnico profissional e do estado: processos transnacionais e questões de legitimação na transformação do estado, 1960-2000. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 163-176. jun. 2000.

_____; _____. **La internacionalización de las luchas por el poder: la competencia entre abogados y economistas por transformar los Estados latinoamericanos**. Tradução: Antonio Barreto. Cidade do México: ILSA; Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.

ENGELMANN, Fabiano. **A legitimação dos “juristas de negócios” no Brasil nas décadas de 90 e 2000: uma análise preliminar**. 2008. Trabalho apresentado ao Colóquio Internacional Saber e Poder, Campinas, 2008. Não publicado. Disponível em: <<http://www.fe.unicamp.br/focus/Atividades/Eventos/Coloquio2008.htm>>. Acesso em: 22 maio 2014.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. Classe dirigente e ensino jurídico: uma releitura de San Tiago Dantas. **Cadernos FGV Direito Rio**, Rio de Janeiro, textos para discussão n. 3, p. 39-80, fev. 2009.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. A reforma do ensino jurídico. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, n. 21, p. 45-68, nov. 1986.

_____. Papel do direito na construção do desenvolvimento. **Cadernos Direito GV**, São Paulo, seminário 26, v. 5, n. 6, p. 13-41, nov. 2008.

_____. **Sociologia jurídica: direito e conjuntura.** São Paulo: Saraiva, 2008. (Série GV-law).

_____. **A tutela dos direitos dos cidadãos nos sistemas de justiça.** 2012. Sessão apresentada na conferência Tribunais, cidadania e direitos do evento Tribunal de porta aberta da Associação sindical dos juizes portugueses, Lisboa, 2012. Não publicado. Disponível em: <http://www.dailymotion.com/video/xw6mya_prof-jose-eduardo-faria-2012-12-06_news?search_algo=2#.UdzV2xG5fmQ>. Acesso em: 06 mar. 2013.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Abertura. In: BARBOSA, Samuel Rodrigues (Coord.); COSTA, Carlos Eduardo Batalha da Silva e; RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Formalismo, dogmática jurídica e estado de direito: um debate sobre o direito contemporâneo a partir da obra de Tercio Sampaio Ferraz Jr.** São Paulo: Direito GV, 2010. (Cadernos direito GV, seminário 35, v. 7, p. 13-22, n. 3/2010).

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Sistema de ciência positiva do direito.** 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. v. 1 e 3.

SILVA, Ângela; COSTA, Filipe Santos. Constitucional deixa governo com o pior cenário. **Expresso XL**, Oeiras, 06 abr. 2013. Disponível em: <http://expresso.sapo.pt/constitucional-deixa-governo-com-o-pior-cenario=f798514?utm_source=newsletter&utm_medium=mail&utm_campaign=newsletter&utm_content=2013-04-06>. Acesso em: 14 abr. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Em defesa da pós-graduação acadêmica: notas sobre a inadequação do mestrado profissionalizante na área do direito ou “das razões pelas quais o direito não é uma racionalidade instrumental”.** [S.I.], 2011. Disponível em: <www.conpedi.org.br>. Acesso em: 23 out. 2012.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, inovação e o novo capitalismo. **Valor econômico**, São Paulo, 24 fev. 2012.

TRUBEK, David; VIEIRA, Jorge Hilário Gouvêa; SÁ, Paulo Fernandes de. **Direito, planejamento e desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro: 1965-1970.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Direito, desenvolvimento e justiça. Clássicos jurídicos).

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

UNGER, Roberto Mangabeira. Pensamento jurídico como imaginação institucional: direito, instituições, juizes. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 15, n. 1-2, p. 38-43, jan./dez. 1996.

_____. **Uma nova faculdade de direito no Brasil.** [S.I.], 2001. Disponível em: <www.law.harvard.edu/faculty/unger>. Acesso em: 23 out. 2012.

YAZBEK, Otávio. Considerações sobre a circulação e transferência dos modelos jurídicos. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Orgs.). **Direito constitucional:** estudos em homenagem a Paulo Bonavides. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 540-557.